



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001/2026

OBJETO: Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços (SRP), mediante condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência (TR), baseado no Processo de Compras n.º 044038, para contratação de empresas especializadas para serviços de fornecimento de oxigênio medicinal (com cilindros em comodato).

INTERESSADAS: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA – CNPJ 35.820.448/0001-36; ULTRA AIR COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA – CNPJ 15.158.729/0001-68

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pelas empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA – CNPJ 35.820.448/0001-36 e ULTRA AIR COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA – CNPJ 15.158.729/0001-68 nos autos do presente procedimento licitatório.

1.2. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

1.3. A Nova Lei de Licitações, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.4. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços n.º 007/2026, estabeleceu nos dois primeiros subitens da sua cláusula 25, o que segue:

25.1. Qualquer pessoa é parte legítima para requerer maiores esclarecimentos e/ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura das propostas.

25.2. Os pedidos de impugnação e de esclarecimentos deverão ser formalizados por meio do requerimento endereçado ao Pregoeiro, no prazo estabelecido no preâmbulo deste Edital, EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA, no sistema adotado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

pelo Município para realização do Pregão Eletrônico: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS (<http://www.portaldecompraspublicas.com.br>).

1.5. Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

1.6. Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital do certame, notadamente no quadro informativo, que a sessão inaugural do referido pregão foi designada para o dia 13 de fevereiro de 2026. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até às 23 horas e 59 minutos do dia 10 de fevereiro de 2026.

1.7. Nesse escopo, considerando que ambas as empresas supracitadas ingressaram pedidos impugnativos em 10 de fevereiro de 2026, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DA ANÁLISE

2.1. A empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA – CNPJ 35.820.448/0001-36 insurge-se contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2026, no que tange ao corpo Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V), sustentando que a minuta da Ata de Registro de Preços não contempla previsão expressa de índice de reajustamento, o que violaria o disposto no art. 25, §7º da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Por se tratar o questionamento de natureza jurídica excepcional, realizou-se consulta junto a empresa que presta consultoria a esta Municipalidade, que emitiu o seguinte parecer, cujas partes principais reproduzimos durante a análise.

2.3. O referido dispositivo legal estabelece:

"Independente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado..."

2.4. Todavia, conforme bem pontuado pela consultoria LICITOCON, "a Ata de Registro de Preços não se confunde com o contrato administrativo" e deve ser compreendida como um "negócio jurídico preliminar" que fixa preços e compromissos em futuras contratações, enquanto o contrato é o instrumento que estabelece o fornecimento em concreto.

2.5. O edital em análise já prevê, em seu item 17.1, a incidência de reajuste nos contratos decorrentes da Ata, atendendo ao dever de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da execução. Nesse sentido, o parecer da consultoria ressalta:

"Embora o direito ao reajuste esteja garantido, o Edital deve especificar o índice de reajustamento, conforme exige o artigo 25, §7º da Lei nº 14.133/2021."

2.6. Ainda que haja omissão quanto à indicação expressa do Índice na minuta da Ata, tal vício é meramente formal e sanável, não sendo capaz de comprometer a legalidade do certame. Como destacado no parecer:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

"Essa omissão é passível de suprimimento através de ato declaratório oficial e incapaz de alterar os custos imediatos do licitante, uma vez que o reajuste é instituto de aplicação futura, com fins a manutenção do valor real da contratação frente à variação inflacionária, não influenciando no preço base inicial da competição."

2.7. Portanto, não há fundamento para acolher a impugnação, visto que a previsão de reajuste já está assegurada no edital e a complementação do índice pode ser realizada por ato administrativo, sem necessidade de republicação do instrumento convocatório ou alteração da data da sessão.

2.8. Ademais, *a priori*, a ata de registro de preços que irá celebrar o fornecimento de oxigênio medicinal não deverá ser renovada, haja visto que, conforme disposto no Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, a vigência será de 12 (doze) meses.

2.9. Deste modo, a solução proposta pela consultoria, e aqui acolhida, garante a observância ao art. 25, §7º da Lei nº 14.133/2021, preservando os princípios da eficiência, da razoabilidade e do interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), sem causar prejuízo à competitividade ou à segurança jurídica do certame.

2.10. Quanto aos questionamentos apresentados pela WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, estes muito bem poderiam ter sido encaminhados através de recurso específico destinado para este fim na plataforma eletrônica do Portal de Compras Públicas, assim como foram as demais dúvidas encaminhadas pelas interessadas do certame.

2.11. Sendo assim, apesar de estarem no mesmo documento destinado a impugnação do instrumento convocatório, estes foram encaminhados a área técnica da Secretaria Municipal de Saúde e serão respondidos por meio de Aviso de Esclarecimento, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2.12. Além disso, tais informações complementares não alteram o objeto licitado nem modificam encargos, tratando-se apenas de detalhamento de obrigações já previstas no Termo de Referência.

2.13. Já em outra banda, o pedido de impugnação apresentado pela empresa ULTRA AIR COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA é extenso, cujo exame, de fato, requer consulta ao setor técnico. Para tanto, o agente de contratação emitiu o Memorando nº 039/2026 para a Secretaria Municipal de Saúde, que por meio dos Memorandos nº 063/2025 e 069/2025, respondera os pontos que serão reproduzidos nesta peça.

2.14. Sobre o pedido de exclusão do item 0002 por redundância com a Ata de Registro de Preços celebrada, inclusive, com a empresa impugnante, a Secretaria se manifestou, conforme segue:

"Conforme já foi esclarecido no pedido de esclarecimento solicitado pelo Fornecedor no dia 09/02/2026 através do memorando nº 034/2026 do dia 09/02/2026, após análise técnica das descrições dos itens, constata-se que não há duplicidade, uma vez que, embora ambos se refiram ao fornecimento de gás oxigênio medicinal, os objetos possuem naturezas distintas, conforme detalhamento abaixo:

✓ O item 2 do Edital nº 007/2026 refere-se ao fornecimento de gás oxigênio medicinal acondicionado em cilindros fornecidos em regime de comodato pelo fornecedor, incluindo a revalidação do teste hidrostático;

✓ O item 3 da Ata de Registro de Preços nº 100/2025 refere-se exclusivamente à recarga de gás oxigênio em cilindros de propriedade do Município, também com inclusão da revalidação do teste hidrostático.

Dessa forma, restou demonstrado que os objetos são distintos quanto à titularidade dos cilindros e à forma de fornecimento, inexistindo sobreposição contratual ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

duplicidade, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021."

2.15. Sobre a possibilidade de excluir a obrigação de testes hidrostáticos, a área técnica negou conforme segue:

"Conforme consta no Termo de Referência, o Município solicita o teste hidrostático, pois trata-se de procedimento essencial para garantir a segurança e a integridade dos cilindros e demais equipamentos pressurizados, permitindo a identificação de falhas como vazamentos, trincas, corrosões e deformações antes do uso. Esse teste assegura a resistência estrutural dos recipientes, previne acidentes graves, inclusive explosões, protege usuários, profissionais de saúde e o patrimônio público, além de garantir a conformidade com as normas técnicas vigentes, especialmente a NR-13. Dessa forma, não é juridicamente adequada a exclusão do teste hidrostático do escopo do fornecimento de gás, nem a separação desse serviço com base na Súmula nº 247 do TCU, uma vez que se trata de atividade acessória e indissociável à segurança do fornecimento de oxigênio medicinal. Assim, a manutenção dessa exigência no contrato é necessária, proporcional e plenamente justificada, atendendo ao interesse público, à proteção da vida e à legislação técnica e sanitária aplicável."

2.16. Sobre a inclusão de cota reservada de 25% para ME/EPP, a secretaria justificou seu posicionamento da seguinte forma:

"Os itens referem-se ao fornecimento de oxigênio medicinal, produto essencial à manutenção da vida, que exige padronização, continuidade, controle rigoroso de qualidade e segurança sanitária. Embora mensurável em quantidades, o objeto não é tecnicamente divisível, pois a fragmentação do fornecimento pode comprometer o abastecimento contínuo, a rastreabilidade e a segurança dos pacientes. O fornecimento também está sujeito a exigências regulatórias específicas da ANVISA, como autorizações, certificações e responsável técnico habilitado, o que restringe o número de fornecedores aptos e inviabiliza, na prática, a aplicação da cota reservada sem risco de prejuízo à execução contratual. Além disso, a logística integrada e a economia de escala envolvidas - incluindo cilindros em comodato, manutenção, testes hidrostáticos e entregas programadas - tomam inadequada a divisão do objeto, que poderia gerar ineficiência operacional, aumento de custos e riscos à continuidade do serviço. Assim, nos termos do art. 48, III, da LC nº 123/2006, a não aplicação da cota reservada de 25% para ME/EPP está devidamente justificada, por não se verificar a divisibilidade do objeto sem prejuízo ao interesse público."

2.17. No que concerne ao pedido de alteração de unidade de medida, a área técnica novamente nega com seguinte justificativa:

"A manutenção da unidade de medida em metro cúbico (m³) mostra-se mais viável e vantajosa para o Município, tanto do ponto de vista técnico quanto do controle contratual e financeiro. O m³ representa a medida real e padronizada do consumo de oxigênio medicinal, independentemente do tamanho ou da quantidade de cilindros utilizados, refletindo de forma precisa o volume efetivamente fornecido e consumido."

A adoção da unidade "Carga" poderia gerar distorções na medição, uma vez que os cilindros possuem capacidades variáveis (0,4 m³ a 10 m³) e podem apresentar diferenças operacionais, que dificultaria a comparação entre fornecedores, a estimativa correta do consumo e a verificação da economicidade do contrato. Já o m³ permite uniformidade de critérios, maior transparência na formação de preços e comparabilidade objetiva entre propostas. Além disso, controle por m³ reduz riscos de sobrepreço ou pagamento por capacidade nominal não efetivamente utilizada, protegendo o erário e assegurando que o pagamento seja realizado exclusivamente pelo volume de oxigênio contratado, conforme as especificações técnicas exigidas no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Termo de Referência, incluindo pureza mínima, pressão e conformidade sanitária. Dessa forma, a manutenção da unidade de medida em metro cúbico (m3) atende aos princípios da economicidade, eficiência, transparência e proteção ao erário, garantindo maior segurança jurídica, técnica e financeira à Administração Pública, sem prejuízo à fiscalização ou à execução contratual."

2.18. Quanto ao requerimento da retirada a exigência de apresentação do contrato particular fabricante/distribuidora/comércio, a área técnica manteve a exigência, conforme segue:

"Considerando que o objeto licitado trata do fornecimento de oxigênio medicinal, produto sujeito à vigilância sanitária e essencial à manutenção da vida, mostra-se imprescindível a manutenção da exigência de apresentação do contrato entre fabricante e distribuidora/comercializadora. Tal exigência visa comprovar o vínculo jurídico legítimo entre as partes, assegurando que a empresa participante do certame esteja devidamente autorizada a comercializar e distribuir o produto, em conformidade com a legislação sanitária vigente e as normas da ANVISA. A sua exclusão pode comprometer a rastreabilidade, a qualidade do oxigênio fornecido e a segurança dos pacientes, além de fragilizar a responsabilização técnica e sanitária. Ressalta-se que a exigência não restringe a competitividade, pois decorre de obrigação legal aplicável a todos os licitantes de forma isonômica, sendo medida proporcional, razoável e alinhada aos princípios da legalidade, da proteção à saúde pública e do interesse público, razão pela qual sua exclusão não se mostra adequada."

2.19. A cerca da correção da exigência de AFE para que seja compatível com a modalidade de distribuição / comércio:

"Considerando que o objeto licitado envolve o fornecimento de oxigênio medicinal, produto essencial à vida e sujeito à rigorosa vigilância sanitária, é indispensável manter a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE). A correção da exigência visa apenas alinhar o edital às normas da ANVISA, assegurando que cada empresa esteja legalmente autorizada para a atividade que desempenha, garantindo a regularidade sanitária, a rastreabilidade do produto, a responsabilização técnica e a segurança dos usuários. Trata-se de requisito legal, proporcional e isonômico, que não restringe a competitividade e se mostra necessário à proteção da saúde pública, ao interesse público e à adequada fiscalização da contratação."

2.20. A respeito da inclusão da obrigatoriedade de apresentação dos documentos de qualificação técnica para as transportadoras terceirizadas, a Secretaria reconheceu que:

"A entrega do oxigênio medicinal à Secretaria Municipal da Saúde de Charqueadas deverá ser de responsabilidade da empresa contratada, devendo ser realizada em veículos apropriados, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas vigentes aplicáveis ao transporte de gases medicinais. Na hipótese de impossibilidade de entrega, seja por problemas mecânicos ou quaisquer outros impedimentos relacionados ao veículo de transporte, a contratada deverá comunicar formalmente a contratante com antecedência e providenciar, de forma imediata, meio alternativo para a entrega, assegurando o fiel cumprimento do termo de pedido e/ou do agendamento estabelecido. Quando houver a utilização de transportadoras terceirizadas, será obrigatória a apresentação dos documentos de qualificação técnica correspondentes, os quais deverão comprovar a aptidão legal, técnica e operacional para o transporte de oxigênio medicinal."

2.21. Já sobre a exigência do certificado CBPDA, inicialmente, a secretaria manteve o seu posicionamento, todavia, através do Memorando n.º 69/2025, reconsiderou, conforme segue:

"(...) toma-se necessária a retificação do entendimento anteriormente adotado por esta Secretaria Municipal da Saúde."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Inicialmente, defendeu-se a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA) no instrumento convocatório, considerando a classificação do oxigênio medicinal como medicamento. Contudo, após reanálise das orientações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), constatou-se que tal exigência não se mostra alinhada aos seus pilares normativos e orientativos.

O TCE-RS orienta que as exigências de habilitação devem ser necessárias, proporcionais e diretamente relacionadas ao objeto, de modo a não restringir a competitividade do certame, o que não se evidencia no caso da exigência do CBPDA.

Diante disso, procede-se à correção do posicionamento anteriormente manifestado, visando adequar o instrumento convocatório às diretrizes do TCE-RS e aos princípios que regem as contratações públicas, assegurando a legalidade, a competitividade e o interesse público."

2.22. Por derradeiro, sobre o requerimento de atribuir a entrega do oxigênio medicinal aos pacientes do Município, a Secretaria negou taxativamente:

"Conforme expressamente disposto no item 4.3 do Termo de Referência, a entrega do oxigênio medicinal deverá ser realizada na sede da Secretaria Municipal da Saúde de Charqueadas, no endereço ali estabelecido, mediante a entrega de cilindros cheios e o recolhimento da mesma quantidade de cilindros vazios, com recebimento formal por servidor responsável do Programa de Assistência de Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada - AODP. Dessa forma, não está prevista no Termo de Referência a obrigatoriedade de entrega direta nas residências dos pacientes do Programa Melhor em Casa, uma vez que a logística de distribuição domiciliar integra a organização e o gerenciamento interno da Secretaria Municipal da Saúde, a partir do recebimento centralizado do produto. Assim, permanece mantida a forma de entrega conforme definida no Termo de Referência, não sendo acolhida a proposta de alteração para entrega direta nos domicílios dos pacientes, por não encontrar respaldo no objeto e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório."

2.23. Deste modo, ante o acolhimento parcial da impugnação, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) procederá à retificação dos documentos relativos ao certame e a republicação do instrumento convocatório, com a consequente renovação dos prazos pertinentes.

DA CONCLUSÃO

3.1. Por derradeiro, diante de todo o aqui exposto, manifesto ciência das impugnações interpostas pelas empresas interessadas e, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, subsidiado, sobretudo pela consultoria jurídica contratada por esta Municipalidade e pela Secretaria Municipal de Saúde, **OPINO** pelo que segue:

3.1.1. por dar **INDEFERIMENTO** às impugnações apresentadas pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA – CNPJ 35.820.448/0001-36; e


3.1.2. por dar **DEFERIMENTO PARCIAL** às impugnações apresentadas pela empresa ULTRA AIR COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA – CNPJ 15.158.729/0001-68.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.2. Nesse sentido, encaminho a presente ata para apreciação e julgamento da autoridade superior para decisão final.

Charqueadas, 25 de fevereiro de 2026.


John Clovis Gil Zeferino
Pregoeiro


Karin Pereira Martin Silveira
Procuradora do Município
OAB/RS 100.404

Homologo em 27 de 02, 2026


Ronaldo Vieira Cabral
Secretário da Saúde Municipal de
Charqueadas - RS
Matr. 29169

RONALDO VIEIRA CABRAL
Secretário Municipal de Saúde